



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de novembro de 2016 - Nº 1591 - Divulgado em 03/11/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Citação para Defesa por Edital	10
Intimação para Defesa	10
Extrato de Decisão	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão	18
Citação para Defesa por Edital	19
Prorrogação de Prazo para Defesa	20
Extrato de Decisão.....	20
5. Atos dos Jurisdicionados	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	27
Errata	30

Documento TC nº	Jurisdicionado
53316/16	Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
41994/16	Prefeitura Municipal de Remígio

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2103 - 16/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [05571/13](#) (Doc. [25312/15](#))
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2012
Intimados: Luiz Carlos Monteiro da Silva, Responsável; Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Fabrício Beltrão de Brito, Interessado(a); Francisco de Assis Almeida Neves, Interessado(a); Allyson Henrique Fortuna de Souza, Interessado(a); Paulo Antônio Maia E Silva, Interessado(a); Radmaker dos Santos Alverga, Interessado(a); Marcus Vinícius Pessoa Cavalcanti Villar, Advogado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2103 - 16/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04264/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Adelson Francisco Ferreira, Gestor(a); Isaurina dos Santos Meireles de Brito, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04629/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04396/15](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 152/2016 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Documento TC nº 55433/16,
RESOLVE exonerar, a pedido, SÉRGIO RICARDO RIBEIRO GAMA FILHO, matrícula nº 370.770-9, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código TC-COM-03-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 153/2016 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Documento TC nº 55433/16,
RESOLVE nomear SÉRGIO RICARDO RIBEIRO GAMA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código TC-COM-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO das solicitações constantes dos documentos abaixo relacionados:



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Jane Barbosa de Azevedo, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09692/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008
Citado: LUCIANO MARTINS DE SOUZA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09692/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008
Citado: LUCIANO MARTINS DE SOUZA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Por essa via, o Regimento Interno do TCE/PB só permite a prorrogação de prazo por 15 dias. Caso haja necessidade, ainda, de mais prazo este poderá ser requerido junto com a defesa.

Processo: [03407/13](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado das Finanças
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2010
Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04395/14](#)
Jurisdição: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: GIVONALDO ROSA RUFINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04682/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [04682/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [04738/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04733/16](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09912/16](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015
Citado: EMANUELLA CLARA OLIVEIRA FELIPE, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00599/16
Sessão: 2099 - 19/10/2016
Processo: [04480/14](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Everton Ferreira Vieira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, SR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do ordenador de despesas; 2. IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 138.800,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos diversos; 3. APLICAR MULTA pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 215,87 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 4. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5. COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/16
Sessão: 2099 - 19/10/2016
Processo: [04480/14](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Everton Ferreira Vieira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, SR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00606/16
Sessão: 2099 - 19/10/2016
Processo: [04426/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Interessados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausente o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana; II. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira e Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; IV. determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; V. recomendar ao Prefeito do Município de Serra no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e VI. determinar representação ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04426/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações e recomendações; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausente o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2014, em decorrência das seguintes constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% (14,57%) do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2100 - Ordinária - Realizada em 26/10/2016

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontrava em Brasília-DF, participando de Reunião da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04588/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-00615/15, TC-03979/15, TC-04653/15, TC-04664/15, TC-15677/12 e TC-04443/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 03/11/2016, tendo em vista a ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04147/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04563/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando solicitação do Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, no último sábado (dia 23/10/2016), fez aniversário e, nesta oportunidade, quero desejar à Sua Excelência muita paz, felicidade e que ele continue sendo esse amigo de todos nós, não somente em nível de relação pessoal, mas também, institucional, que tem sido um grande companheiro de trabalho". O Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa, bem como a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se associaram aos votos parábens do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, dirigidos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela passagem de seu natalício, que na oportunidade, agradeceu à todos as palavras proferidas. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou ao Tribunal Pleno que havia emitido, nos autos do Processo TC-11.687/14, que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, a Decisão Singular DSPL-TC-00054/16, com a seguinte decisão: "Determino: I- A citação dos atuais gestores das Organizações Sociais Cruz Vermelha do Brasil, ABBC, IPCEP e GERIR para que, sob pena de aplicação de multa e bloqueio dos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde: 1- No prazo de 15(quinze) dias: a- Procedam à atualização das informações constantes do portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba relativo ao exercício de 2016 até o mês de outubro de 2016; b- Complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, para as despesas realizadas no exercício de 2016, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados; 2- Até o dia 15/12/16, complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, de todos os exercícios constantes no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados; II- À Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, para que esta: 1- Mantenha continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o

detalhamento requerido no item I supra mencionado; 2- Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações na forma e prazo constante desta decisão; 3- Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 4- Dê cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2016, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor. À Secretaria do Tribunal Pleno para proceder à citação dos gestores citados no item I e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba e ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas ao exercício de 2016." Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte comentário acerca desta Decisão Singular: "Senhor Presidente, quero parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela sua iniciativa inovadora nesta Corte de Contas, ou seja, a emissão de uma Decisão Singular (Cautelar), tendo em vista a análise do acompanhamento de gestão. É uma boa novidade que é um exemplo a ser seguido, que é de uma importância fundamental, notadamente quando à questão da saúde. No dia 02/12/2016, estarei participando de um Fórum sobre Controle Externo, em São Paulo-SP -- onde um dos temas será, exatamente, os Tribunais de Contas e a eficiência administrativa de fiscalização e, se Sua Excelência me permitir, vou apresentar o meu caso naquela oportunidade". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero saudar na pessoa do Professor Otto Rodrigo Melo Cruz que, também, é Coordenador de Assuntos Jurídicos do UNIPÊ e Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB e, na sua pessoa, quero saudar os alunos do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, do 4º e 5º períodos do Curso de Direito, que estão fazendo uma visita técnica a esta Corte de Contas. Senhor Presidente, esta visita envolve a assistência a um julgamento de uma prestação de contas o que, nesta oportunidade, requero à Vossa Excelência uma inversão na pauta de julgamento para que seja apreciada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lastro, com relatório a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Em segundo momento, gostaria de dar notícia que o Dr. Fábio Oliveira Guerra, concluiu seu trabalho de mestrado pela Universidade Federal de Campina Grande sob o tema: "Mensuração da Eficiência Fiscal dos Governos Municipais: Uma Análise dos Municípios da Região Metropolitana de João Pessoa, PB". O Dr. Fábio Oliveira Guerra fez um levantamento sobre a eficiência do gasto público, relacionando municípios da região metropolitana, com uma visão mais ampliada, envolvendo Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pedras de Fogo, Pitimbu, Rio Tinto e Santa Rita, concluindo com um ranking geral, colocando o Município de Cabedelo em primeiro lugar e Rio Tinto na última posição, dentre os municípios já mencionados. Esse trabalho envolveu: dependência das transferências constitucionais; participação da dívida consolidada frente a dívida total; participação da dívida consolidada líquida no Produto Interno Bruto (PIB); utilização nominal das receitas correntes; receita tributária per capita; relação entre dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida; relação entre os encargos da dívida e a receita corrente líquida e grau de endividamento vs. Operações de crédito. Então, esse trabalho vem na linha que Vossa Excelência vem desenvolvendo para a construção de uma Matriz de Risco, para identificar os municípios que devam ser, potencialmente, fiscalizados com maior acuidade. Finalizando, Senhor Presidente, gostaria de propor à Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO na direção do Dr. Fábio Oliveira Guerra, que é Agente Fiscal de Tributos do Estado da Paraíba, que usou este Tribunal, principalmente, como sua fonte empírica para desenvolver a monografia, que presenteou a comunidade paraibana com esse registro, que pode, inclusive, ser utilizado para os nossos trabalhos". O Presidente submeteu o Voto de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de reiterar as boas-vindas aos alunos do Curso de Direito da UNIPÊ, principalmente em nome da ECOSIL onde terão a oportunidade de conhecer e, de forma especial, ao Professor Otto Rodrigo Melo Cruz, é Coordenador de Assuntos Jurídicos do UNIPÊ e Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB, que tive a oportunidade de conversar, onde demonstrou interesse em realizar parceria com esta Corte. Em

segundo lugar, gostaria de comunicar à Corte que quando do julgamento das contas da Secretaria de Educação do Estado, sob a responsabilidade da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2012 (Processo TC-04598/13), o Tribunal Pleno decidiu, dentre outras deliberações, aplicar multa à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira no valor de R\$ 3.000,00. Ocorre que, quando da elaboração do ato, por equívoco, constou o valor de R\$ 4.000,00. Então, vou determinar a correção e a devida publicação. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente gostaria de saudar as Turmas de Direito Administrativo, sob a batuta do Professor Otto Rodrigo Melo Cruz. É mais do que uma obrigação, é um prazer, na medida em que nós estamos à frente da Coordenação-Geral dos Estágios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, na semana passada, coroou com êxito, graças a participação maciça de todos os Auditores, Procuradores, Conselheiros, que colaboraram para o treinamento e a semana de acolhimento desses jovens estudantes das áreas de Direito, Contabilidade, Ciências Atuariais, Arquivologia, Biblioteconomia, Computação, Engenharia Civil e Administração, que, desde a última segunda-feira, estão nos seus respectivos setores, começando a sua jornada que, entendo, será extremamente produtiva e rica, neste Tribunal. Não tão pouco poderia deixar de passar o registro, nesta sessão, a nossa participação, juntamente com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com as Auditoras de Contas Públicas Marlene e Atamilde, com o nosso Chefe de Gabinete, Dr. Luciano Medeiros, no 12º Fórum de Direito Administrativo ocorrido nos dias 20 e 21 do corrente mês, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Naquela ocasião, confirmamos como é importante esse investimento que o nosso Tribunal faz, enviando constantemente parte de seus quadros, não apenas dos membros, mas os servidores, inclusive da área administrativa em certos casos, para que travemos conhecimento com as novidades que estão sendo desenvolvidas, tanto no campo prático quanto no campo doutrinário. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, altivamente, convidou o colega do Ministério Público, Dr. Fabrício Mota, para, em uma ocasião futura, vir a esta Corte de Contas discorrer sobre os avanços dos Tribunais de Contas na avaliação das despesas com pessoal. Foi um tema que suscitou bastante interesse, bem como aquele que foi proferido pelo processualista, Ministro Substituto Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União (TCU) que, na verdade, veio confirmar que o norte da ECOSIL é correto quando rebate e clama por uma revisão da processualística dos Tribunais de Contas, em face do novo Código de Processo Civil. Sua Excelência falou com muita propriedade e, acima de tudo, com muita justeza com a realidade dos Tribunais de Contas e concitou as Cortes de Contas a começarem a aceitar provas testemunhais, por exemplo, e enxergar a possibilidade de uma Ata Notarial sobre, por exemplo, um determinado estado de uma obra pública abandonada, na presença de um Oficial Notário. Esteve presente, também, àquele evento, a Dra. Vanice Regina Lira do Vale, que se colocou, mais uma vez, a disposição desta Corte de Contas, para discorrer sobre algum tema de nosso interesse. Foi uma oportunidade única de conhecermos e revermos alguns profissionais da área do Direito Público e renovarmos o nosso interesse em treinar e capacitar os nossos quadros técnicos. Por fim, gostaria de registrar a minha participação em Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, ocorrido em Florianópolis-SC, onde desde ontem (dia 25/10/2016), acontece o XIII Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público, ao qual não pude me fazer presente, registrando que naquele evento se encontram as Procuradoras Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão e o Procurador Luciano Andrade Farias, representando o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB. Também neste evento, serão tratados temas palpitantes, a exemplo da visão dos membros do Ministério Público em torno dos gastos com educação e saúde e, seguramente, Suas Excelências aprontarão e enriquecerão os pareceres e até o próprio processo decisório deste Tribunal, nestas duas áreas". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "A Presidência determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Itabaiana e Olho D'Água, bem como da Câmara Municipal de Tenório. Aproveito o ensejo e renovo o convite a todos os que fazem este Tribunal, para a programação comemorativa do Dia do Servidor Público, que ocorrerá na próxima sexta-feira (dia 28/10/2016), a partir das 08:00h, na Sede da ASTCON, em Mangabeira, ocasião em que haverá o conagraçamento de todos os que estiverem presentes, com a realização de torneios de futebol, vôlei de areia, sinuca, dama, dominó, além de uma feijoad, que será

servida ao som de uma bandinha de pagode, em um momento de confraternização. Relembro, ainda, que, em razão do feriado de Finados, que será celebrado na próxima quarta-feira, dia 02/11/2016, a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno será realizada na quinta-feira, dia 03/11/2016. No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Conselheiro Marclio Toscano Franca Filho, para, sem custo para este Tribunal, a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais, para participar como palestrante, no período de 26 a 29 de outubro de 2016, em Uberaba-MG, do V Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL), ocasião em que Sua Excelência irá proferir uma conferência sobre tema de sua especialidade, bem como a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2016-- que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2016-2017, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, o Presidente informou o seguinte: "Informo que o Tribunal Pleno apreciou, no corrente exercício, cento e nove processos de prestações de contas de Prefeituras Municipais. Estão agendados para esta sessão onze processos, mas somente oito serão apreciados. Na PROGE, temos vinte e oito processos e com mais dezoito que temos aqui são quarenta e seis processos. Se fizermos esse esforço em sete sessões, iríamos atingir, até o recesso, algo em torno de mais de cento e cinquenta processos de prestações de contas de Prefeituras apreciados. Como a nossa meta ainda pega os meses de fevereiro e março de 2017, poderíamos ultrapassar os duzentos e chegar ao número ideal dos duzentos e vinte e três municípios apreciados, dentro da meta. Faço um apelo a todos, para que se esforcem no sentido de conseguirmos alcançar esse objetivo, que será facilitado na próxima gestão, com a Matriz de Risco que, com certeza, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e esta Corte de Contas dará sequência". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04446/15 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Dantas Gonçalves de Abrantes que, antes de promover os argumentos de defesa, pediu permissão ao Tribunal para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na condição de inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, tomo a liberdade de fazer um registro que julgo oportuno, que é a presença, mais uma vez, no Plenário desta Corte, de alunos do Curso de Direito da UNIPÊ. Posso testemunhar a importância que essa Universidade tem para o desenvolvimento do ensino da Paraíba. O Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) é hoje, não apenas um patrimônio da Paraíba, mas é um patrimônio do Brasil, pela sua história, pelos cursos que conquistou junto ao Ministério da Educação, pelo nível intelectual dos seus professores -- e nesta Corte está um deles, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que é professor do UNIPÊ -- e, sobretudo, pela abrangência dos cursos que ali são ministrados. A presença dos futuros colegas do UNIPÊ no nosso ambiente de trabalho, que é este Tribunal, fortalece cada vez mais a nossa convicção de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba serve de exemplo para todos os Tribunais de Contas do Brasil, não apenas do ponto de vista operacional, mas sobretudo pela agilidade e a modernidade dos atos aqui realizados ao longo das gestões até o atual Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Gostaria de saudar, também, o professor Otto Rodrigo Melo Cruz, a quem parabeno pela iniciativa de trazer os seus alunos para esse aprendizado junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Lastro, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2014; 3- Apliquem multa pessoal ao Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, atinentes às questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o

Presidente facultou a palavra ao Professor Otto Rodrigo Melo Cruz que, ao usar da tribuna, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar um agradecimento especial em nome do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), a esta Corte de Contas, bem como um agradecimento ao Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, pelas palavras elogiosas. O UNIPÊ, hoje, é uma família de quatorze mil alunos, com mais de vinte dois cursos e tentamos, na medida do possível, implementar novas metodologias de ensino, para tentar fixar o conhecimento aos alunos. Uma dessas metodologias é promovendo visitas técnicas, palestras e encontros, levando os alunos para o campo da prática. De antemão, deixo registrado os nossos agradecimentos à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao professor e Conselheiro desta Corte, André Carlo Torres Pontes, que nos abriu as portas do Tribunal de Contas; ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diretor da ECOSIL, e a todos os que fazer parte desta Corte. Fomos muito bem recebidos e os servidores e funcionários nos atenderam prontamente e ficam aqui os nossos votos de agradecimento. Enquanto Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB, tenho a certeza, depois de uma conversa que tive com o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que os nossos projetos futuros serão alinhados e nós teremos novas idéias para trabalhar com a OAB e o Tribunal de Contas. Registro o meu agradecimento como professor e, por fim o meu agradecimento como cidadão -- já que o país hoje atravessa um momento difícil, um momento de crise econômica e política -- porque são órgãos e entidades como o Tribunal de Contas que reforçam a nossa esperança de que, um dia, esses problemas poderão ser solucionados. Espero retornar a esta Corte com outras turmas, para que eles tenham, também, a oportunidade de conhecer o Tribunal de Contas, o funcionamento, a prática e observar pessoas tão competentes no julgamento de contas, realizando e ensinando a prática jurídica para eles". Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- Contas Anuais de Prefeitos -- Por pedido de vista - PROCESSO TC-04612/15 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Cláudia Cristina de Melo Coutinho, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrência das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00; déficit financeiro de R\$ 11.847.560,48; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,53% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público; 2- julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator; 3- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria; 4- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; 5- julgue regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo; 6- determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; 7- recomende ao Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e 8- determine o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se declarou impedimento. Em seguida, o Presidente passou



a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou, acompanhando a proposta do Relator, tocante às contas do Prefeito, divergindo quando às contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, votando pela irregularidade das referidas contas. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, no que tange às contas do Prefeito e, por maioria, com relação às contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. PROCESSO TC-03464/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00175/13 e no Acórdão APL-TC-00741/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade – e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para excluir os itens de irregularidades que foram reconhecidos como inexistentes; aumento da aplicação dos valores relativos à remuneração do magistério, redução das despesas realizadas sem licitação, aumento das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-00741/13, bem como do Parecer PPL-TC-00175/13. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo e, votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à ASTEC a correção do SAGRES, tendo em vista a falha ocorrida, conforme solicitado pela contadora do Município. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo, solicitando que o retorno dos autos fique agendado para o dia 09/11/2016, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão do dia 09/11/2016. PROCESSO TC-04265/11 – Embargos de Declaração interpostos pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00482/16, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista não ter participado da sessão que apreciou as contas, não se considerando, na presente data, apto para votar e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento, dada a legitimidade da embargante e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pela rejeição dos referidos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra a decisão embargada, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista votou, no sentido de que esta Corte decida conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado à ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, mantendo-se os demais termos das decisões embargadas. Os Conselheiros Marcos Antônio da Costa e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida a proposta do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-06646/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela: I- Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2013, de responsabilidade Sr. Deusdete Queiroga Filho; II- Aplicação de multa ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Determinação para formalização de processo específico para análise detalhada sobre a legalidade, utilidade, eficácia e viabilidade do Instituto HIDRUS; IV- Determinação para formalização de processo específico para análise da demanda judicial no valor de R\$ 10.000.000,00, em ação trabalhista para que seja esclarecido o fato de a CAGEPA não ter ido à última instância da justiça do trabalho, na tentativa de anular o alto valor da indenização aplicada à empresa, bem como de não ter sido apresentada aos autos nenhuma certidão/inscrição do feito inovador do servidor no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, órgão responsável pelo registro e concessões de patentes e garantia de direitos de propriedade intelectual para indústria; V- Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que encaminhe a este Tribunal as devidas comprovações, da documentação comprobatória referente aos adiantamentos de salários a empregados, no valor de R\$ 153.244,50; de 13º salário a empregados, no valor de R\$ 99.837,77; de férias, no valor de R\$ 10.234,79, não reavidos pela Companhia (Itens 10.11.1, 10.11.2 10.11.3); diárias recebidas por servidores em gozo de férias, no valor de R\$ 4.100,00; VI- Determinação ao atual gestor para regularização integral da escrituração dos bens da CAGEPA; VII- Recomendação ao atual gestor para que: a) seja realizado estudo de risco, abrangendo os gastos com reparos em bens de grande valor estratégicos para o fornecimento da prestação dos serviços e frequência desses danos, bem como orçamento de seguradoras para os bens patrimoniais; b) haja rigorosa observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; d) Encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar as determinações desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06795/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Deusdete Queiroga Filho, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o não cumprimento do item “2” da Resolução RPL-TC-19/2012 pelo ex-Diretor da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho; 3- Determinar a análise das irregularidades relativas a: a) adiantamentos de salários (R\$ 62.499,73), férias (R\$ 8.263,14) e 13º salário (R\$ 92.468,02) a empregados, no total de R\$ 163.230,89, na Prestação de Contas da CAGEPA, relativa ao exercício de 2015, a fim de apurar quem deu causa às pechas, bem como os possíveis danos causados ao erário, posto que se referem a saldos contábeis acumulados e as irregularidades se deram também nos exercícios de 2010 (Processo TC-03671/11), 2011 (Processo TC-03112/12), 2012 (Processo TC-06795/13) e 2013 (Processo TC-06646/14). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou

que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana iria chegar um pouco atrasado. Em seguida, anunciou o PROCESSO TC-04524/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Aderbal de Brito Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhamento de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Riachão, exercício de 2016, para acompanhamento da legalidade do pagamento das gratificações especiais questionadas pela Auditoria; 5- Advertir ao Prefeito Municipal de Riachão no sentido de adotar as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade no tocante ao pagamento de gratificação de atividade especial a servidores, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de reflexos negativos em futuras contas e imputação dos valores indevidamente pagos; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03937/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária e do Fundo de Recuperação dos Presídios, Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de esta Corte decida: a) Julgar regulares as contas do Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2013; b) Julgar regulares as contas do Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, ex-Gestor do Fundo de Recuperação dos Presídios – FRP, exercício financeiro de 2013; c) Recomendar a atual Administração da SEAP no sentido de promover o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como de enviar esforços no sentido de melhorar a elaboração e execução dos instrumentos de planejamento previstos em lei. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04039/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária e do Fundo de Recuperação dos Presídios, Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de esta Corte decida: a) Julgar regulares as contas do Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2014; b) Julgar regulares as contas do Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, ex-Gestor do Fundo de Recuperação dos Presídios – FRP, exercício financeiro de 2014; c) Recomendar a atual Administração da SEAP no sentido de elaborar o relatório de atividades com base em metas planejadas e objetivos traçados na área de atuação, bem como adotar medidas cabíveis para restabelecimento da legalidade quanto aos servidores cedidos, bem como quanto à seleção de estagiários e, em articulação com os demais órgãos da administração estadual, quanto aos contratos celebrados, com vistas à obtenção de termos mais vantajosos para o Estado. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente após registrar a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à sessão, anunciou o PROCESSO TC-03920/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativo ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que na oportunidade registrou a presença do Prefeito Sr. Gervázio Gomes dos Santos, no plenário. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bernardino Batista/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. Gervázio Gomes dos Santos; 3) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Bernardino Batista/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04544/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Aderbal de Brito Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Desterro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora Rosângela de Fátima Leite, referente ao exercício de 2013, com a ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Conheçam da denúncias formuladas, protocolizadas sob Processos TC n.º 15238/13 e 09887/13, julgando-as: a) procedentes em relação ao atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa; b) Improcedentes quanto aos fatos atrelados a gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; irregularidades sobre contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios sem licitação; prestação de serviços de

mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; gastos com doações a pessoas carentes; falta de informação e publicidade dos atos públicos; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação; não apresentação dos balancetes das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal; c) Encaminhem à Divisão de Gestão de Pessoal (DIGEP) a matéria relativa às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal; d) Encaminhem à Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), a matéria pertinente aos pretensos gastos com obras fictícias, realizadas numa já existente creche municipal; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Rosângela de Fátima Leite, relativas ao exercício de 2013; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, sob a gestão, na condição de ordenador de despesa, do Senhor Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2013; 5- Apliquem multa pessoal à Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Apliquem multa pessoal ao Senhor Rubens Marques das Neves, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de infringência à Lei nº 4320/64 e Lei nº 8.666/93, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Desterro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez diversas indagações ao Relator, no tocante a obra em creches. Na oportunidade, o Relator, diante das indagações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, solicitou o adiamento dos presentes autos, para a sessão ordinária do dia 03/11/2016, a fim de que pudesse trazer as respostas para as perguntas elaboradas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-04718/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de São Mamede, parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de déficit orçamentário e financeiro, pelo não pagamento do piso nacional aos profissionais da educação, bem como pela ausência de transparência nas contas

públicas, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria nº 61/2014; 3- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos; 4- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especificamente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da legislação normatizadora do piso salarial dos profissionais de educação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04416/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito do Município de Paulista-PB, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem irregulares e regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas examinadas nestes autos, como indicado no relatório da Auditoria e Regulares as demais despesas ordenadas pelo Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito do Município de Paulista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Apliquem ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Municipal de Paulista-PB, multa no valor de R\$ 8.815,42, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputem ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Constitucional de Paulista, exercício 2014, débito de R\$ 494.383,67, referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 5.1.1 do relatório inicial; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7- Encaminhem cópias dos Relatórios da Auditoria, Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Decisões desse Tribunal ao Ministério Público Comum para apuração de providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal; 8- Recomendem à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-09366/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito Municipal de SAPÉ, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 0121/2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de desconstituir do item 3 do Acórdão APL-TC-0121/2015. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram pelo conhecimento e não provimento. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-08655/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Pereira de Souza, Prefeito Municipal de BAYEUX, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-0285/2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de desconstituir do item 3 do Acórdão APL-TC-0285/2014. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram pelo conhecimento e não provimento. Os



Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04080/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Sr. Geovanni Medeiros Costa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte, decida: 1) Julgar regulares as contas do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Sr. Geovanni Medeiros Costa, relativa ao exercício de 2013; 2) Recomendar ao atual Gestor da EMATER no sentido de de conferir estrita observância ao princípio do planejamento administrativo e financeiro, evitando a reincidência da falha apontada nos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04018/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00837/2011, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, exercício 2010, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Iramir Barreto Paes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Corregedoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL – TC 00837/2011, determinando-se o arquivamento do Processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02545/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00446/11, por parte do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, Sr. Marenilson Batista da Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL-TC-00446/11; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor do FUNDAGRO, Sr. Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 65,42 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. PROCESSO TC-04380/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Diego Henrique da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pilóezinhos, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva; II- Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Imputar débito ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$ 146.046,74, o equivalente a 3.184,62 UFR/PB, concernentes a: a) despesas não comprovadas com assessorias e outras, no montante de R\$ 23.296,00 e R\$ 10.750,00, respectivamente; b) pagamentos não comprovados das consignações retidas dos servidores, referentes aos empréstimos consignados, devidas à CEF, no montante de R\$ 83.650,74; c) despesas com locação de veículo sem comprovação dos pagamentos, no montante de R\$ 28.350,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município; IV- Aplicar multa pessoal ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 130,83 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; V- Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência; VI- Recomendar à Administração da Câmara Municipal de Pilóezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como à necessidade de dar início ao procedimento legislativo com vistas à criação e posterior provimento de cargos efetivos na câmara municipal; VII- Remeter a irregularidade constante no item 11.2.14 do relatório da Auditoria para apreciação na PCA da Câmara de

Pilóezinhos, exercício de 2015, no que diz respeito à despesa com locação do veículo Pajero, sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 5.580,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04038/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Sr. Luciano do Rego Leal, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Sr. Luciano do Rego Leal, relativa ao exercício de 2013; 2) Recomendar à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06036/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1351/2009, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração do processo de Contrato por Excepcional Interesse Público, referente ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Apelação interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1000/2008, no valor de R\$ 1.402,55 ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Princesa Isabel. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04216/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Euridice Moreira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00167/13 e no Acórdão APL-TC-00726/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12158/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. Gildivan Lopes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01036/10, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno conheçam do recurso de revisão e no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1) Considerar regular o montante despendido com a execução da obra inerente à ampliação do cemitério municipal; 2) Desconstituir a imputação de débito no montante de R\$ 63.981,65 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais, e sessenta e cinco centavos), bem como a imposição de penalidade na soma de R\$ 6.398,16 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais, e dezesseis centavos), equivalente a 10% do total que foi imputado, e, como com sequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento das importâncias; 3) Reduzir a aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) para R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conservando a assinação de lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima; 4) Afastar a remessa de cópia à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 5) Manter o envio de cópia à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba; 6) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02353/14 – Inspeção Especial de Contas realizada a Prefeitura Municipal de SANTA INÊS, em cumprimento a determinação constante do item “e” do Acórdão APL-TC-00237/11, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura

do exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03133/12 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00187/13 e no Acórdão APL-TC-00774/13, emitidos quando da apreciação das contas do Ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, relativa ao exercício de 2011, Sr. Luiz Alves Barbosa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento das decisões, assinando-se, novo prazo ao atual gestor para o cumprimento. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o descumprimento da decisão consubstanciada no item “5” do Acórdão APL-TC-00774/13; 2- Determinar o traslado da presente decisão aos autos das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Curral Velho, relativas aos exercícios de 2014 e 2015 (Processos TC-04166/15 e TC-03704/16), para fazer constar na apreciação desses processos a necessidade de maiores detalhes acerca dos efetivos valores pagos referentes ao INSS; 3- Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para o cumprimento da determinação constante do Acórdão APL-TC-00774/13, no sentido de verificar junto a Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2011 a 2015, e modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-11718/11 – Processo formalizado em cumprimento a determinação constante do item “IV” do Acórdão AC2-TC-1049/2011 (Processo TC-07198/09) e no Acórdão AC2-TC-1119/2011 (Processo TC-07191/09) emitidos quando do julgamento de procedimentos licitatórios, realizadas pela Prefeitura Municipal de QUEIMADAS, com vista à eventual declaração de inidoneidade de licitantes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Declarar a inidoneidade da empresa Construtora Mavil Ltda, CNPJ: 04.925.612/0001-46, com endereço à Rua João Alves de Oliveira, 25-A, Centro, Campina Grande-PB, CEP: 58.102-367, e dos seus administradores, Sr. Francisco Almeida da Silva, CPF: 050.125.664-40, RG: 2.961.940 – SSP/PB, residente à Rua João Paulo I, 106, Nova Brasília, CEP: 58.103-600, e Sr. Edvaldo Alves da Silva, CPF: 060.574.984-10, RG: 3.124.737-SSP/PB, residente à Rua João Alves de Oliveira, 25-B, Centro, Campina Grande-PB, CEP: 58.102-367, para participarem de procedimentos licitatórios com a Administração Pública Estadual e Municipal, no âmbito do Estado da Paraíba, pelo prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); e II. Recomendar à Administração do Município de Queimadas, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14799/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “7” do Acórdão APL-TC-0122/11, por parte do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Extinguir o processo sem julgamento do mérito; 2) Enviar recomendações ao atual Alcaide da Comuna de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, para que o mesmo envie ao Poder Legislativo projeto de lei com a finalidade de atualizar o Código Tributário Municipal, notadamente no que tange às disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adequando a norma local às determinações contidas na Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:55hs, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI

informando que no período de 19 a 25 de outubro de 2016, distribuiu, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 328 (trezentos e vinte e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de outubro de 2016.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2679 - 17/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02526/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Intimados: Ariane Norma de Menezes Sá, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2679 - 17/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05109/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: José Adairte Regis Gomes, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02519/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02519/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [13646/15](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Citados: Maria Nazare dos Santos, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [14313/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02887/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 580/583.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02887/12 passou a ter seus atos processuais realizados



exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [17503/13](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Carlos Alberto Batinga Chaves, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17503/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [08542/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Alexandre Ferreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 707/716 dos autos.

Processo: [08886/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 57, na ficha apresentada à fl. 03 do documento TC nº 55577/15.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02633/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [03436/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho, Gestor(a); Maria de Lourdes Diniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.436/10 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Diniz, Professora, Matrícula nº E0005, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03440/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03439/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Domingos Sávio Maximiliano Roberto, Responsável; Jose Sidney Oliveira, Responsável; Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Cosma Batista de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Cosma Batista de Lima,

matrícula n.º 942-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e ao Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, Acórdão AC1 - TC - 00541/13, fls. 57/60.

Ato: Acórdão AC1-TC 03441/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Domingos Sávio Maximiliano Roberto, Responsável; Jose Sidney Oliveira, Responsável; Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Rosa Alves de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1478, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e ao Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, Acórdão AC1 - TC - 00542/13, fls. 55/58.

Ato: Acórdão AC1-TC 03442/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12642/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Josival Júnior de Souza, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Maria Valdeci Guedes Costa, Interessado(a); Marcus Aurelio de Holanda Torquato, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Valdeci Guedes Costa, matrícula n.º 2.254-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, Acórdão AC1 - TC - 03075/15, fls. 197/201.

Ato: Acórdão AC1-TC 03474/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [02912/12](#)



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Emilia das Neves de Oliveira Barreto, Gestor(a); José da Silva Bernardo, Ex-Gestor(a); Marilurdes Domingues de Queiroz, Ex-Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, de responsabilidade da Senhora MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011) e do Senhor JOSÉ DA SILVA BERNARDO (06/04/2011 a 12/06/2011); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, de responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (13/06/2011 a 31/12/2011); 3. APLICAR multa pessoal a Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC nº 03/10 e LOTCE, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. DETERMINAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de MARCAÇÃO, a remessa do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10 da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de R\$ 1.717.470,00 com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, a fim de que seja analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), pelo setor competente deste Tribunal; 7. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03473/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03292/12](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Cícero Nunes de Farias, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marcel Nunes de Farias, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, por descumprimento à Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e RN-TC nº 03/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.

RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa-PB, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03428/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [08167/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Helena de Souza Barbosa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08167/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-00003/16 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Helena de Sousa Barbosa, Professora de Educação Básica I, matrícula n.º 141.966-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 03443/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12273/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Everardo César, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Everardo César, matrícula n.º 44.707-2, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03469/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [02513/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Mariia do Socorro Amaral Rolim, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.



Ato: Acórdão AC1-TC 03260/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [14893/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Gestor(a); Anselmo Guedes de Castilho, Ex-Gestor(a); Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Advogado(a); Egidio de Oliveira Lima Neto, Advogado(a); Patrícia Helena Borges de Moraes, Advogado(a); Jose Haran de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); Gustavo Bruno de Lima E Rosas, Advogado(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Advogado(a); Francisco de Assis Moreira Nobrega, Advogado(a); Ivanoe Hermano de Sa, Advogado(a); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim, Advogado(a); Vital Borba de Araújo Júnior, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES a Dispensa nº 002/2013 e dos Contratos nº 040/2013; nº 041/2013 e nº 042/2013; 2) Determinar: a) traslado desta decisão aos autos das PCA's da EMLUR, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, para que seja dada especial atenção à execução dos contratos de recolhimento, coleta e transporte de resíduos sólidos, bem como ao Processo TC 15.773/13, que trata da Concorrência 001/2013; b) arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03470/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [08465/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Nildo dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03472/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [08468/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Valmir Pereira de Santana, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03465/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [08477/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Jose Wellington Almeida de Sousa, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 008477/14, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as despesas

realizadas na execução das obras listadas na tabela constante do relatório preliminar. 2. Recomendar ao atual gestor municipal de Manaira, no sentido de providenciar o saneamento das pendências relativas à alimentação de dados das 98 obras cadastradas no Sistema Eletrônico GeoPB, assim como cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011, no que diz respeito à prestação de informações sobre todas as obras de responsabilidade do Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 03467/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16018/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Socorro Fragoço Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2008/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO FRAGOÇO LUCENA DE FREITAS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/50), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03468/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16130/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria da Guia Cavalcante dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2009/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade,



referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DA GUIA CAVALCANTE DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 68/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03429/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16925/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Maria Jose Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria José Pereira dos Santos, matrícula Nº 439, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação, à fl. 18.

Ato: Acórdão AC1-TC 03430/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16926/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Maria do Socorro Andrade de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Andrade de Medeiros, matrícula Nº 322, Professora da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 19.

Ato: Acórdão AC1-TC 03466/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [04954/16](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 004954/16, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as despesas realizadas na execução das obras listadas na tabela constante do relatório preliminar. 2. Remeter cópia das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis. 3. Recomendar ao atual gestor do Consórcio, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas casas construídas, bem como demolindo as antigas moradias.

Ato: Acórdão AC1-TC 03444/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10593/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Zeneide Dantas Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Zeneide Dantas Oliveira, matrícula n.º 113.713-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por

unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03445/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10597/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Lúcia de Fátima da Cunha Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lúcia de Fátima da Cunha Pereira, matrícula n.º 81.335-4, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03459/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10599/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Heidnice Francisca de Araújo Arcaño, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03431/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10601/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Maria de Moraes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Josefa Maria de Moraes, matrícula Nº 137.057-0, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 03432/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10602/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Farias Diniz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Farias Diniz, matrícula Nº 130.043-1, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 03446/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016



Processo: [10603/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Dores Cordeiro Barros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Dores Cordeiro Barros, matrícula n.º 92.379-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03453/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10618/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lucia de Fatima Pereira Quirino Braga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03454/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10619/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Adalmira Mendes de Sousa Machado, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03433/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10636/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ana de Lourdes Gomes Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Ana de Lourdes Gomes Santos, matrícula N° 109.615-0, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Receita, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 03434/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10667/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivan Cavalcante de Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Ivan Cavalcante de Araujo, matrícula N° 368.464-4, Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba, à fl. 46.

Ato: Acórdão AC1-TC 03455/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10956/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Mesquita de Moura, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03456/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10957/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Lucia Pires Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03457/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10958/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Cleone Batista Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03458/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10967/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Betania Pimentel de Castro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato



concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03461/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10968/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Jorge Maia, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03462/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10969/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gilmar Pessoa de Brito, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03463/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10971/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Gorete de Freitas Simoes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03464/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10973/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Dalva Cardoso da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03460/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12535/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Mercês Dias Pacheco, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03435/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12544/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Oliveira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Oliveira da Silva, matrícula Nº 90.467-8, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 03436/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12545/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rubenita de Souza Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Rubenita de Souza Bezerra, matrícula Nº 71.132-2, Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03437/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12546/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Galdino Targino, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Galdino Targino, matrícula Nº 96.268-6, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 03438/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12601/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Soares Vieira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor José Soares Vieira, matrícula Nº 270.195-2, Assessor Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 03439/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12603/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geruza de Lourdes Tavares Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Geruza de Lourdes Tavares Souza, matrícula Nº 100.123-0, Assistente Técnico da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, à fl. 127.

Ato: Acórdão AC1-TC 03447/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12604/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geraldo Gomes de Amorim, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Geraldo Gomes de Amorim, matrícula n.º 005.510-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03448/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12605/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonio Barbosa de Albuquerque, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antonio Barbosa de Albuquerque, matrícula n.º 120.712-1, que ocupava o cargo de Professor Graduado D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03449/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12606/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Jose de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José de Souza, matrícula n.º 662.009-4, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do

Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03450/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12607/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Arlete Borges Domingues, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Arlete Borges Domingues, matrícula n.º 612.205-1, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03451/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12608/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; José Napoleão Franca Falcão, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Napoleão Franca Falcão, matrícula n.º 005.695-2, que ocupava o cargo de Assistente Técnico VIII 7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03452/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12609/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marcos Thadeu de Freitas Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marcos Thadeu de Freitas Pereira, matrícula n.º 611.352-4, que ocupava o cargo de Médico, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03411/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [13667/16](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Carlos Alberto Batinga Chaves, Gestor(a); Ivandira das Graças Benício Chaves, Contador(a); Ciriaco Bezerra de Alcantara,



Assessor Técnico; Antonio Gutierre Rodenbusch, Assessor Técnico; Lucas Fernandes Franca de Torres, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00059/2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03427/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [13668/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a); Vandeivi Damiao da Silva Amancio, Assessor Técnico; Newton Euclides da Silva, Assessor Técnico; Alzira Maria de Aquino Ribeiro, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00060/2016.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05727/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Marcos Túlio de Abreu Souza, Gestor(a); Pedro Bernardo da Silva Neto, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06357/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Augusta Eugênia Silva Bezerra, Gestor(a); Elair Diniz Brasileiro, Ex-Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Francisco de Assis Lisboa Filho, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04217/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Simone Duzy Vasconcelos da Costa, Gestor(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04841/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Genival Paulino de Sousa, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11149/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: José Francisco Régis, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11149/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02964/12](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Antônio Vasconcelos da Costa, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03097/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Jôise Kelmy Alencar Rolim, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13878/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03261/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Gestor(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Igor Gadelha Arruda, Advogado(a); Vanina C. C. Modesto, Advogado(a); Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Advogado(a); Walter de Ágra Júnior, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03261/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06877/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Nelson Honorato da Silva, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06877/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07994/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: Geraldo Luiz de Araújo, Gestor(a); Joaquim Marcelino de Lira Neto, Gestor(a); Maria Joaquina Vieira, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07994/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Intimados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Jose Bonaldo Dias de Araujo, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00147/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00147/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00673/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Maria do Carmo Silva, Gestor(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04245/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04760/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04760/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05281/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Francisco José Gonçalves Figueiredo, Gestor(a); Rafael de Albuquerque Caldeira, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09588/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09588/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09590/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Elisandro Bezerra Barbosa, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09590/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10426/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10426/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [14850/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: José Walter Marinho Marsicano Júnior, Gestor(a); Josefa Marleide Ferreira Viana, Interessado(a); Maria Glória Lopes de Sousa, Interessado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Cofen - Construções, Serviços E Tecnologia Ltda. Cnpj 11.602.733/0001-12, Interessado(a); Construtora E Locadora Silveira Ltda, Cnpj 17.294.825/0001-69, Interessado(a); Imprel Construções E Serviços Ltda, Cnpj 03.757.786/0001-84, Interessado(a); Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a); Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Repres. da Empresa Limpex Construções E Serviços Ltda, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03465/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Ceci Andrade de Freitas, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03465/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10353/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: Francisco Assis Braga Júnior, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07733/11](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01938/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09264/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12710/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: ROBERTA BATISTA ABATH, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02790/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [11458/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Evillane Araujo Santos, Gestor(a); Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Maria de Lourdes dos Santos, Interessado(a); Glaucinei de Oliveira Montenegro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00100, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02786/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [09936/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Ilza Lacerda de Abreu, Interessado(a); Sylvia Serenna Cordeiro Rodrigues, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09936/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ILZA LACERDA DE ABREU, matrícula 25.019-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 006/2010/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 35).

Ato: Acórdão AC2-TC 02856/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [01019/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: José Alexandrino Primo, Gestor(a); Onildo Câmara Filho, Ex-Gestor(a); Alysson Correia Maciel, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01019/12, que trata da análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Onildo Câmara Filho e por 12 (doze) servidores do Município de Araçagi, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01152/15, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; 3) NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores públicos de Araçagi, por não serem partes legítimas para interposição da peça recursal; 4) Em caráter extraordinário, CONCEDER o prazo de 60 dias ao Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para instaurar o processo administrativo cabível, notificar todos os servidores admitidos através do concurso que ora se analisa, para, querendo apresentarem defesa, esclarecimento ou informações, e remeter a este Tribunal a documentação apresentada, sob pena de multa e outras culminações legais, em caso de descumprimento ou omissão; 5) Em caráter extraordinário, CONCEDER efeito suspensivo as decisões consubstanciadas nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01152/15.

Ato: Acórdão AC2-TC 02791/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [18322/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Edinalva Sales de Lucena, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão vitalícia dos(as) Srs(as) EDINALVA SALES DE LUCENA e MARIA DO SOCORRO DINIZ beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Carlos Alberto Pereira, 3º Sargento, matrícula nº 511.061-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02792/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10630/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rachel Maria da Paz Gomes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, RACHEL MARIA DA PAZ GOMES DA SILVA, matrícula Nº 79.728-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02801/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10637/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ana Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA MARIA DA SILVA, no cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 142.664-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02793/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10781/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francinalda Gonçalves Dantas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCINALDA GONÇALVES DANTAS, matrícula Nº 141.705-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02844/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10784/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Irleida Barrêto da Silva Fialho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10784/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IRLEIDA BARRÊTO DA SILVA FIALHO, matrícula 087.867-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 785/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02794/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10791/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Creuza Marreira de Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CREUZA MARREIRA DE ANDRADE, matrícula Nº 130.944-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02811/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10805/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Reginalda dos Santos Miguel, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, REGINALDA DOS SANTOS DA CRUZ, matrícula Nº 086.313-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02812/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10812/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Desterro Egídio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO DESTÊRRO EGÍDIO, matrícula Nº 144.320-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02846/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10826/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luzia Francisca de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10826/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUZIA FRANCISCA DE BRITO, matrícula 128.421-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 941/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02847/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10829/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosângela de Mendonça Furtado, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10829/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSÂNGELA DE MENDONÇA FURTADO, matrícula 073.947-2, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 846/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02848/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10833/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Wilma Maria Alves Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10833/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos



integrais do(a) Senhor(a) WILMA MARIA ALVES BEZERRA, matrícula 137.849-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 953/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 02849/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10835/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Charlotte Hela Bernardina Kramer de Andrade, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10835/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CHARLOTE HELA BERNARDINA KRAMER DE ANDRADE, matrícula 064.506-1, no cargo de Administradora, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 944/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Acórdão AC2-TC 02802/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10916/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Edson de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente de Contabilidade, matrícula nº 148.185-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02803/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10917/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Eliana Gualberto Duarte, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIANA GUALBERTO DUARTE, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 095.434-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02804/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10918/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Iaponira Cortez Costa de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IAPONIRA CORTEZ COSTA DE OLIVEIRA, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 136.695-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02805/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10919/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Osvaldo Veloso Chaves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) OSVALDO VELOSO CHAVES, no cargo de Analista de Sistema, matrícula nº 073.335-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02806/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10920/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Lival de Lira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ LIVIAL DE LIRA, no cargo de Agente de Segurança Penitenciário, matrícula nº 65.735-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02807/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10921/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina Alves Pessoa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA ALVES PESSOA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.156-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02808/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10922/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Dantas do Nascimento, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda



Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA DANTAS DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.141-3, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02809/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10925/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Batista Cardoso, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS BATISTA CARDOSO, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 73.958-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02810/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10927/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Vânia Lúcia Falcão Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VÂNIA LUCIA FALCÃO ALVES, no cargo de Professor, matrícula nº 85.534-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02814/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10929/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Queiroga Lustosa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO QUEIROGA LUSTOSA, no cargo de Professor, matrícula nº 58.500-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02815/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10930/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Catia Lúcia Lucas Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CATIA LÚCIA LUCAS ALVES VIEIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 134.752-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02816/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10933/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Graças Sousa Muniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS SOUSA MUNIZ, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 137.852-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02817/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10948/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Socorro de Fatima Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SOCORRO DE FATIMA OLIVEIRA, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 093.532-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02818/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10950/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivana de Lourdes Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVANA DE LOURDES RIBEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 130.693-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02819/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10951/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Rodrigues de Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA RODRIGUES DE LACERDA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.189-8, lotado(a) na Procuradoria Geral do Estado, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02813/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10954/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Livramento Silva Cunha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DA CUNHA, matrícula Nº 143.017-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02827/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10955/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Hudson Prado da Cunha Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, HUDSON PRADO DA CUNHA FILHO, matrícula Nº 73.420-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02830/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10978/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lídia de Sousa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LÍDIA DE SOUSA DA SILVA, matrícula Nº 141.816-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02845/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10979/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Janua Coeli Chaves de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato

aposentatório da servidora Janua Coeli Chaves de Carvalho, matrícula nº 088.913-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02831/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10980/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Tereza de Jesus Barboza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA TEREZA DE JESUS BARBOZA, matrícula Nº 136.055-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02832/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10981/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Aparecida de Aguiar Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA APARECIDA DE AGUIAR BARBOSA DE BRITO, matrícula Nº 85.552-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02820/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10992/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Francisco de Paiva Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA FILHO, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 91.813-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02821/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10993/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 87.571-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 02833/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10994/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Jackson Costa da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ JACKSON COSTA DA SILVA, matrícula Nº 133.627-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02822/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10995/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nereide Ferreira de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NEREIDE FERREIRA DE SOUSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.247-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02834/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10997/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Leite Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTÔNIO LEITE FILHO, matrícula Nº 109.133-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02850/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [11027/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Dalvanir Alexandrina da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11027/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DALVANIR ALEXANDRINO DA COSTA, matrícula 112.145-6, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1252/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02851/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [11069/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Gelzo da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11069/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO GELZO DA SILVA, matrícula 072.407-6, no cargo de Escrivão de Polícia, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1113/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 02852/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [11089/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lais Helena Adriano Duarte de Moraes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11089/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LAÍS HELENA ADRIANO DUARTE DE MORAIS, matrícula 090.572-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1118/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 02853/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [11102/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Pedro Jorge Pereira Ramalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11102/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO JORGE PEREIRA RAMALHO, matrícula 271.031-5, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2749/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02854/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [11104/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Diva Duarte, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11104/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA DIVA DUARTE, matrícula 092.822-4, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 018/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 02823/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12531/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Celina Lopes Pinto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CELINA LOPES PINTO, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 88.681-5, lotado(a) na Procuradoria Geral do Estado, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02824/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12532/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Guia de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA DE MORAIS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 131.398-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02825/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12533/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Romeu de Azevedo Menezes Junior, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ROMEU DE AZEVEDO MENEZES JUNIOR, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 073.943-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02826/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12534/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rejane Katia Lima de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) REJANE KATIA DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 133.772-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02835/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12549/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Adeilda Soares da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ADEILDA SOARES DA SILVA, matrícula Nº 95.341-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02836/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12552/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Mendes Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES, matrícula Nº 145.706-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02837/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12553/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Noemia Leonor de Lima Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, NOÊMIA LEONOR DE LIMA PEREIRA, matrícula Nº 150.571-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02838/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12554/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Laise Miranda Chaves Ayres, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LAISE MIRANDA CHAVES AYRES, matrícula Nº 099.852-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02839/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12567/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Roseli Felix de Moura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ROSELI FELIX DE MOURA, matrícula Nº 129.901-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 02840/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12568/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tereza Neuman Aires Tenorio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, TEREZA NEUMAN AIRES TENÓRIO, matrícula Nº 150.969-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02841/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12569/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elizete Roberto da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELIZETE ROBERTO DA SILVA, matrícula Nº 148.563-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02842/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12610/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Aldeci Alexandre Dias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA ALDECI ALEXANDRE DIAS, matrícula Nº 96.974-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02843/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12611/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Cartaxo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA JOSÉ CARTAXO, matrícula Nº 005.584-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02828/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12614/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças da Silva Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 611.978-6, lotado(a) na IAASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02829/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [12615/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ligia Maria de Freitas Sampaio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LÍGIA MARIA DE FREITAS SAMPAIO, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 157.143-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [54280/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços visando aquisição futura de Tubos e Conexões em PVC para reposição do estoque da Unidade Central e demais Regionais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

Data do Certame: 18/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Cagepa, Rua Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

Valor Estimado: R\$ 6.165.154,10

Observações: Pregão Eletrônico nº018-2016 FICA ADIADO para 18 de novembro de 2016.

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [55406/16](#)

Número da Licitação: 00029/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ULTRASSOM TRANSPORTÁVEL PARA O PROGRAMA DE TRIAGEM DA REDE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 14/11/2016 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [55427/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE CALIBRAÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS DA FABRICANTE BAUMER PARA A REDE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 16/11/2016 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826



Valor Estimado: R\$ 2.540.700,00

Observações: Serviço continuado.

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [55455/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviços de lavagem automotiva nos veículos pertencentes à Frota Municipal.

Data do Certame: 11/11/2016 às 10:00

Local do Certame: sala da CPL - Pref. São José dos Ramos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [55456/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual aquisição de medicamentos de "A" a "Z" destinados ao atendimento das unidades de saúde e eventuais demandas judiciais.

Data do Certame: 11/11/2016 às 12:00

Local do Certame: sala da CPL - Pref. São José dos Ramos

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Documento TCE nº: [55464/16](#)

Número da Licitação: 21432/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA DE MADEIRA EQUIPADO COM MUNCK E CESTO ACOPLADO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 10/11/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Documento TCE nº: [55466/16](#)

Número da Licitação: 21433/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE REDE D'ÁGUA COM MOTOR BOMBA, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 11/11/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55467/16](#)

Número da Licitação: 21203/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO PARA O CÉU DAS ARTES (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS), PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA (PRAÇA DO PAC II), LOCALIZADO NA RUA DAS JABUTICABEIRAS, S/N, BAIRRO MALVINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 14/11/2016 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55467/16](#)

Número da Licitação: 21203/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO PARA O CÉU DAS ARTES (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS), PRAÇA DOS ESPORTES E DA

CULTURA (PRAÇA DO PAC II), LOCALIZADO NA RUA DAS JABUTICABEIRAS, S/N, BAIRRO MALVINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 14/11/2016 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [55468/16](#)

Número da Licitação: 00042/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática, com garantia.

Data do Certame: 17/11/2016 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55471/16](#)

Número da Licitação: 21303/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O GINÁSIO DE ESPORTES "O MENINÃO", DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 11/11/2016 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55471/16](#)

Número da Licitação: 21303/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O GINÁSIO DE ESPORTES "O MENINÃO", DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 11/11/2016 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55474/16](#)

Número da Licitação: 21302/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA QUADRA DE ESPORTES COM BANHEIRO PARA DEFICIENTE FÍSICO E COLOCAÇÃO DA TELA DE NYLON PARA PROTEÇÃO PARA O PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 16/11/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Valor Estimado: R\$ 640.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55476/16](#)

Número da Licitação: 20804/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DO CANAL DO CENTRO DE MADEIRA, NO BAIRRO DO JARDIM PAULISTANO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 14/11/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Valor Estimado: R\$ 114.959,02

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [55477/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo para fornecimentos de materiais, peças equipamentos, INCLUINDO-SE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO,



ATIVACÃO E AFERIÇÃO DE DESEMPENHO, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PELO PERÍODO DE 54 (CINQUENTA E QUATRO) MESES, destinados à Câmara Municipal de João Pessoa - Paraíba.

Data do Certame: 14/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa/PB

Valor Estimado: R\$ 795.466,98

Site do Edital: <http://cmjp.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/EDITAL-PREG%C3%83O-07-2016-RADIO-CAMARA.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [55491/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículo tipo passeio movido a gasolina/álcool - ano/modelo 2016/2017 zero KM (sem uso anterior), fabricação nacional - motor 1.0 de potencia, pintura solida preferencialmente na cor branca - sem ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétrico e trava elétrica - com 04 portas, com capacidade 05 passageiros incluindo o motorista - tanque de combustível com capacidade mínima de 40 litros - caixa de câmbio manual de 5 marchas a frente e uma à ré - com garantia mínima de 12 (doze) meses, com todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, destinado a Secretaria de Saúde do Município de Serra Redonda, conforme descrito no Termo de Referencia.

Data do Certame: 17/11/2016 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL na sede da Prefeitura de Serra Redonda

Valor Estimado: R\$ 73.870,00

Observações: O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 01.11 fls.36, no Jornal a União do dia 01.11 publicidade fls.25, no DOM e afixado no quadro de avisos n

Site do Edital: <http://pmsr.cpl@hotmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [55496/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 18/11/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Valor Estimado: R\$ 696.751,91

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [55515/16](#)

Número da Licitação: 00231/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material de Consumo

Data do Certame: 18/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [55516/16](#)

Número da Licitação: 00031/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de buffet, para fornecimento de lanches e refeições para os participantes da capacitação do Programa Brasil Carinhoso, no Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 14/11/2016 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [55521/16](#)

Número da Licitação: 00027/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de equipamento de estrutura para as festividades culturais do município de Serra Grande - PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital

Data do Certame: 16/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Site do Edital: <http://www.serragrande.pb.gov.br/admin/index.php>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [55522/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, ESTRUTURAL E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, PARA OBRA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 05/12/2016 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.890.337,81

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Documento TCE nº: [55525/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS

Data do Certame: 18/11/2016 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 62.165,16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [55537/16](#)

Número da Licitação: 00270/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇO DE ANÁLISE DE MULTIRESÍDUOS

Data do Certame: 16/11/2016 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [55538/16](#)

Número da Licitação: 00072/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA

Data do Certame: 17/11/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [55540/16](#)

Número da Licitação: 00015/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo, para fornecimento de Material Permanente e Material de Consumo (Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos e Eletroportáteis), de acordo com as necessidades desta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 17/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Tenório

Documento TCE nº: [55568/16](#)

Número da Licitação: 00027/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado de material de consumo e permanente odontológico e hospitalar, destinados a Secretaria de Saúde do município Tenório/PB, durante o período de dois meses.

Data do Certame: 16/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Tenório/PB

Valor Estimado: R\$ 65.260,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [11901/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS PARA ATENDER A DEMANDA DE SERVIÇOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/10/2016:

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [54206/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Impressora em Braille.
